



Proposição: PELOR - Projeto de Emenda à Lei Orgânica
Número: 000001/2025
Processo: 10874-00 2025
Autoria: Sargento Mello Casal, André Mariano, Negro Bússola, Kátia Franco, Marlon Siqueira, Maurício Delgado, Roberta Lopes, Vitinho
Ementa: Altera o art. 25 da Lei Orgânica Municipal.

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho, Carlos José de Souza, Juraci Scheffer, Marcelo Vitor Mendes Condé, Tiago Rocha dos Santos - Comissão Especial

I - Relatório

Trata-se de Emenda Substitutiva ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, de autoria dos nobres Vereadores Carlos Alberto de Mello, André Luiz Gomes Mariano, Jefferson Da Silva Januário, Kátia Aparecida Franco, Marlon Siqueira Rodrigues Martins, Maurício Henrique Pinto de Oliveira Delgado, Roberta Lopes Alves, Victor Paulo de Oliveira, que "Altera o art. 25 da Lei Orgânica Municipal".

Após a emissão do parecer inicial pela Comissão Especial ao projeto de origem, foi apresentada a referida emenda com o intuito de ajustar a redação original do projeto, buscando aprimorar a técnica legislativa e adequar o texto aos parâmetros constitucionais e legais.

Nesse sentido, a proposição foi devolvida à Comissão Especial para análise da emenda apresentada.

II - Fundamentação

A análise ora empreendida toma como referência o parecer anteriormente proferido, no qual foram examinados os aspectos formais e materiais do projeto original.

A emenda substitutiva ora sob exame mantém o mesmo objeto nuclear da proposição, não implicando alteração substancial no mérito legislativo, mas aperfeiçoando a sua forma e precisão normativa.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a emenda não afronta a iniciativa reservada do Poder Executivo nem invade competência exclusiva deste ou da União, preservando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Lei Orgânica Municipal), salvo os dispositivos que versam sobre a exoneração direta e automática, por configurar, em nosso modesto entendimento, interferência no exercício das atribuições do Poder Executivo.

Assim, desde que observada a necessidade de adequação aos dispositivos que versam sobre a exoneração direta e automática, não vislumbro qualquer irregularidade na matéria em questão.

III - Conclusão

Diante do exposto, desde que observada a necessidade de adequação aos dispositivos



que versam sobre a exoneração direta e automática, não vislumbro qualquer irregularidade na Emenda Substitutiva apresentada ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Palácio Barbosa Lima, 29 de outubro de 2025.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes
Coelho - Pardal - União Brasil

Carlos José de Souza
Vereador Fiote - PDT

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé -
Avante

Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão - PSD

